

Processo n.: @TCE 18/00505911

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1302/2017 - acerca de supostas irregularidades concernentes a despesas com o pagamento de diárias

Responsáveis: Fulton Ferreira, Edson Tadeu Mantovani, Dionei Sabran Stefanês e Divonei dos Santos

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vargem

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 464/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente a despesas com o pagamento de diárias;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da responsabilidade pela restituição de valores ao erário municipal, em vista da ausência de comprovação da realização das viagens a que se referem as diárias autorizadas por meio dos empenhos a seguir identificados, em violação ao disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo n. 01/2014 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, que disciplina a liquidação da despesa pública como condição para seu pagamento, e ao art. 4º, c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64.

2. Condenar os responsáveis a seguir nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, concernentes ao dano ao erário decorrente do recebimento indevido destes valores, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

2.1. Responsabilidade do Sr. EDSON TADEU MANTOVANI, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vargem, ordenador das despesas no período de 1º/01/2016 a 31/12/2016, CPF n. 015.472.829-24, pela irregular liquidação e pagamento das despesas com diárias indicadas nos Empenhos ns. 37, 73, 136, 139, 140, 141, 153, 155, 190, 207, 213 e 232/2016, que totalizaram a quantia de **R\$ 20.300,00** (vinte mil e trezentos reais), em afronta aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo n. 01/2014 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, que disciplina a liquidação da despesa pública como condição para seu pagamento, e ao art. 4º, c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1 do **Relatório DMU n. 41/2019**).

2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA dos Srs. **EDSON TADEU MANTOVANI**, já qualificado, e **DIONEI SABRAN STEFANES**, vereador da Câmara de Vereadores de Vargem, CPF n. 009.672.329-70, pela irregular liquidação e pagamento das despesas com diárias indicadas nos Empenhos ns. 38, 135 e 206/2016, que totalizaram a quantia de **R\$ 1.750,00** (um mil, setecentos e cinquenta reais), em afronta aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo n. 01/2014 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, que disciplina a liquidação da despesa pública como condição para seu pagamento, e ao art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2 do Relatório DMU).

2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA dos Srs. **EDSON TADEU MANTOVANI**, já qualificado e **DIVONEI DOS SANTOS**, ex-vereador da Câmara de Vereadores de Vargem e atual Secretário Municipal de Assistência Social, pela irregular liquidação e pagamento das despesas com diárias

indicadas no Empenho n. 39/2016, que totalizou a quantia de **R\$ 525,00** (quinhentos e vinte e cinco reais), em afronta aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo n. 01/2014 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, que disciplina a liquidação da despesa pública como condição para seu pagamento, e ao art. 4º, c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.3 do Relatório DMU).

2.4. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA dos Sr. **EDSON TADEU MANTOVANI**, já qualificado e **FULTON FERREIRA**, ex-vereador, CPF n. 730.320.509-87, pela irregular liquidação e pagamento das despesas com diárias, ausência de recolhimento de juros legais e correção monetária incidente sobre a despesa irregular indicada no Empenho n. 93/2016, que totalizou a quantia de **R\$ 73,71**, (setenta e três reais e setenta e um centavos) em afronta aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo n. 01/2014 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, que disciplina a liquidação da despesa pública como condição para seu pagamento, e ao art. 4º, c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4 do Relatório DMU).

3. Aplicar ao Sr. **EDSON TADEU MANTOVANI**, já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno, a multa de **R\$ 2.265,00** (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor nominal do débito constante do item 2.1 deste Acórdão e que será atualizado na forma da lei, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da irregular liquidação e pagamento das despesas com diárias indicadas nos Empenhos ns. 37 a 39, 73, 93, 136/2016, 139, 140, 141, 153, 155, 190, 207, 213, 232, 135 e 206/2016, em afronta aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo n. 01/2014 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, que disciplina a liquidação da despesa pública como condição para seu pagamento, e ao art. 4º, c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 41/2019**, aos Responsáveis nominados nesta deliberação, à Câmara Municipal de Vargem e ao responsável pelo Controle Interno da Câmara daquele Município.

Ata n.: 60/2019

Data da sessão n.: 04/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC